

**LEI Nº 1.541/2015**

**EMENDA - Altera o dispositivo da Lei Municipal Nº 1.420/2007, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Portaria Nº 481, de 11 de outubro de 2013, faz saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, no âmbito do Município do Ribeirão, será composto por 11 (onze) membros e 01 (um) suplente para cada titular.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição**

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º passará ser constituído por seus membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminadas a seguir:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1(um) representante dos professores da educação básica;

III - 1(um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



*Avançando para o bem de todos*



IV -1(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica;

VI - 2(dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII -1(um) representante do Conselho Tutelar; e

VIII -1(um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I — cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II — tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III — estudantes que não sejam emancipados;

IV — pais de alunos que:

*Avançando para o bem de todos*



a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I — desligamento por motivos particulares;

II — rompimento do vínculo que trata o § 3º, do art. 2º; e

III — situação de impedimento previsto no § 5º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por igual período.

### **CAPÍTULO III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I — acompanhar e controlar a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II — supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III — examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV — emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

*Avançando para o bem de todos*



V — outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

VI — acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 6º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus membros.

**Parágrafo único.** Estão impedidos de ocuparem a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros representantes do governo gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser elaborado o Regimento Interno para viabilizar seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão trimestral, podendo haver convocação extraordinária, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

*Avançando para o bem de todos*

I — não será remunerada,

II — é considerada atividade de relevante interesse social;

III — assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV — veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou, de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

d) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com a estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I — apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação, formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II — por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;



*Avançando para o bem de todos*

Praça Estácio Coimbra, 359 – Ribeirão – PE. CEP 55520-000 – CNPJ 11.343.910/0001-93

E-MAIL controle.interno.pmr@gmail.com



III — requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal; e

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV — realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14.** Com a criação do Conselho do FUNDEB fica extinta a Câmara Especial de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.420/2007.

Ribeirão/PE, 27 de março de 2015.

**Romeu Jacobina de Figueiredo**  
-Prefeito-

*Avançando para o bem de todos*